



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

S491441/2024 - Patrocínio/MG

EMENTA:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. ÓBITO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM ATIVIDADE. PENSÃO SEM APOSENTADORIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE ADMINISTRATIVA DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A contagem recíproca de tempo de contribuição, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, permite a compensação financeira previdenciária entre regimes de previdência social, com base nos critérios estabelecidos em lei.

Regulamentando a Lei nº 9.796, de 1999 que dispõe sobre a compensação financeira, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria o Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, delimita a sua aplicação no art. 2º.

Nesse sentido, são objeto de compensação financeira previdenciária os benefícios de aposentadoria concedida a partir de 5 de outubro de 1988 e em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data com contagem recíproca de tempo de contribuição e, as pensões por morte que deles decorrerem. Ademais, ficam expressamente excluídas da compensação financeira previdenciária a aposentadoria por invalidez (incapacidade), decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e a pensão dela decorrente.

Em que pese a jurisprudência nacional reforçar a necessidade de compensação previdenciária entre regimes como meio de evitar enriquecimento ilícito do órgão de origem e garantir a correta concessão de benefícios previdenciários (ACO 2.086, Rel. Min. Dias Toffoli; ACO 3624 TP-Ref, Rel. Min. Gilmar Mendes), forçoso apontar que a Administração Pública está estritamente vinculada à previsão legal em face do Princípio da Legalidade, não sendo possível estender a compensação financeira previdenciária a pensões não relacionadas a aposentadorias previamente concedidas.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S491441/2024. Data: 28/11/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S491441/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Patrocínio/MG, em que indaga a respeito da possibilidade de compensação financeira previdenciária nos casos de óbito do servidor público efetivo em atividade.

2. Inicialmente, importa lembrar que as orientações exaradas por este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consulente proceda com a análise inicial das questões apresentadas com todas as suas especificidades. Isso porque a competência deste DRPPS consiste em orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel aplicação da referida Lei, nos moldes do art. 9º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e do art. 239, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

3. No que pertine a questão sob análise, é preciso lembrar que a compensação financeira previdenciária é um mecanismo de transferência de valores entre regimes de previdência social, nos casos em que há a utilização de períodos de contribuição para mais de um regime, com a finalidade de concessão de benefícios de aposentadoria ou pensão por morte (contagem recíproca), inicialmente previsto no texto original do § 2º do art. 202 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

Art. 202 (*omissis*)

[...]

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição **na administração pública e na atividade privada**, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Destaque acrescido)

4. Com a Emenda Constitucional nº 20, 15 de outubro de 1998, o texto originário do § 2º do art. 202, que dispunha sobre a contagem recíproca e a consequente compensação financeira entre os regimes, foi materialmente modificado, e a questão passou a ser prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos a seguir:

Art. 201 (*omissis*)

[...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição **na administração pública e na atividade privada**, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Destaque acrescido)

5. Em 2019, o texto do § 9º do art. 201 da Constituição Federal sofreu alteração com a Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, para permitir a compensação financeira previdenciária também entre os RPPS:

Art. 201 (*omissis*)

[...]

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição **entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si**, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Destaque acrescido)

6. Especificamente em relação aos RPPS, a Lei nº 9.717, de 1998, recepcionada com *status* de lei complementar nos moldes do art. 9º da EC nº 103, de 2019, dispõe sobre as normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sua aplicação se estende à compensação previdenciária.

7. A Lei nº 9.717, de 1998 estabelece, em seu art. 1º, §2º, que os RPPS operacionalizarão a compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

8. A Lei nº 9.796, de 1999 que dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria também passou a prever a compensação financeira previdenciária dos RPPS entre si, com a inclusão do art. 8º-A pela Medida Provisória nº 2.060, de 26 de setembro de 2000:

Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei.

9. Regulamentando a Lei nº 9.796, de 1999, o Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, delimita a sua aplicação no art. 2º, a seguir transcrito:

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos **benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem**, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

10. Nesse sentido, são objeto de compensação financeira previdenciária os benefícios de aposentadoria concedida a partir de 5 de outubro de 1988 e em manutenção em 6 de maio

de 1999 ou concedidos após essa data com contagem recíproca de tempo de contribuição e, as pensões por morte que deles decorrerem. Ademais, ficam expressamente excluídas da compensação financeira previdenciária a aposentadoria por invalidez (incapacidade), decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e a pensão dela decorrente.

11. Em que pese a jurisprudência nacional apontar a prevalência do interesse público no sistema de compensação financeira previdenciária, em especial com a correta concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, seja qual for o ente da federação [ACO 2.086, Rel. Min. Dias Tofolli, julgado em 18-10-2019, P, Dje de 2-12-2019.], bem como a imperiosa necessidade de compensação previdenciária entre os regimes próprios, sob pena de enriquecimento ilícito do Órgão de origem. (ACO 3624 TP-Ref, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, Processo Eletrônico DJe-s/n divulg 01-09-2023 public 04-09-2023), forçoso apontar que a Administração Pública está estritamente vinculada à previsão legal em face do Princípio da Legalidade.

12. Posto isso, considerando a normatização até aqui indicada, possível a compensação financeira previdenciária entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si. Especificamente em relação ao Decreto nº 10.188, de 2019, que regulamenta a compensação financeira previdenciária, a previsão de seu art. 2º limita a sua aplicação a **pensões decorrentes de aposentadorias** concedidas a partir de 5 de outubro de 1988 e em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidas após essa data com contagem recíproca de tempo de contribuição. Nesse contexto, não há que se falar em compensação financeira previdenciária de pensão que não seja decorrente de uma aposentadoria anterior.

13. Por fim, importa lembrar que a concessão do benefício previdenciário depende do cumprimento dos requisitos legais pelo segurado, independentemente das questões administrativas e financeiras que envolvem a compensação financeira previdenciária entre os regimes previdenciários envolvidos.

14. É o cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social